

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: **Projeto de Lei do Legislativo nº 35/2017**

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 07

PARECER Nº 244/2017/CJL/WTBM

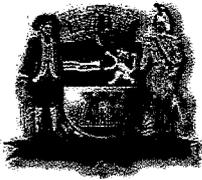
Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei que altera a Lei nº 5930, de 13 de abril de 2015, que “dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências”.

Esta Consultoria já se manifestou sobre o projeto e sobre emendas já apresentadas, e agora é chamada para se pronunciar em relação à **SUBEMENDA nº 01**, que altera o texto da **Emenda nº 07**.

Recentemente, a Câmara Municipal aprovou duas leis, de autoria do Sr. Prefeito Isaías Santana, que estabelecem o regime de dedicação exclusiva para os Procuradores, Arquitetos e Engenheiros que exercem cargos na Prefeitura, Fundações e Autarquias. Para tais categorias, o adicional que será pago aos optantes será de 50% sobre o valor dos seus vencimentos.

Em relação à Procuradoria do Município, a reforma administrativa também incluiu ainda a **criação de cargos de confiança que só podem ser exercidos por Procuradores, com vencimentos aumentados; a extinção do teto dos honorários de sucumbência; e a modificação da referência dos vencimentos dos Procuradores.** Todas essas medidas **resultaram em ganhos reais para os profissionais da área**, e não

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



prejudicaram a possibilidade de opção pelo regime de exclusividade e do recebimento do adicional.

A nosso ver, portanto, as disposições trazidas na referida **subemenda ofendem o princípio constitucional da isonomia**, vez que trata de forma desigual os procuradores do Executivo e do Legislativo.

Esse, aliás, já foi o entendimento exposto por esta mesma **Consultoria através do parecer nº 211-JACC-CJL-04/2017**, o qual adoto e reitero integralmente. Tal parecer, que **segue anexo**, foi formulado quando da análise da Emenda nº 03, a qual teve seu **arquivamento decretado** por deliberação da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Assim, por tudo exposto, considerando a flagrante inconstitucionalidade da propositura, **opino pelo arquivamento da subemenda**.

Jacareí, 10 de maio de 2017



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURIDICO LEGISLATIVO

Página 2 de 2